

Os recorrentes afirmam que a Comissão não teve em conta, no quadro do processo de consulta, as observações que os sectores interessados formularam a propósito das publicações atrás mencionadas.

Primeiro fundamento: incompetência, ou excesso de competência, ou violação de formalidades essenciais pela Comissão:

Nos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, o regulamento impugnado instaura um « controlo a posteriori » quanto aos acordos verticais. Este controlo só produz efeitos para o futuro. Além disso, não são tomados em consideração os abusos que assentam numa situação de dependência económica.

A supressão da nulidade dos acordos proibidos pelo artigo 81.º CE constitui uma violação do Tratado. O novo regime cria as condições que permitem reservar impunemente todo o mercado livre a distribuidores aprovados e excluir os fornecimentos a distribuidores não aprovados.

Segundo fundamento: as consultas prévias à adopção do regulamento não se desenrolaram em conformidade com o espírito do Tratado:

O novo regime foi apresentado pela Comissão como uma simples modernização processual, mas o espírito e até mesmo o teor do Tratado são postos em causa. Além disso, o âmbito do programa de modernização só foi examinado do ponto de vista de uma simplificação das tarefas da Comissão Europeia.

- condenar a Comissão no pagamento das despesas

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso contesta a decisão definitiva contida na carta n.º D17587, de 22.12.1999, em que a Comissão indeferiu a reclamação n.º IV/37332 Compagnia portuale Pietro Chiesa contra República Italiana, Autorità Portuale del Porto di Genova e a Compagnia Unica Lavoratori Merci Varie (C.U.L.M.V.), que tinha por objecto uma violação do artigo 86.º do Tratado CE, em conjugação com o artigo 82.º do mesmo Tratado, constituída pelo alegado abuso, por parte da C.U.L.M.V., da sua posição dominante, que seria o resultado do monopólio de facto detido no porto de Génova, no que se refere à realização das actividades portuárias e ao fornecimento da mão-de-obra portuária.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega, antes de mais, uma falta de instrução, na medida em que a recorrida não iniciou um procedimento, de acordo com o Regulamento n.º 17/62 do Conselho, nem contra o C.U.L.M.V. nem contra a Autoridade Portuária do Porto de Génova. Afirma a este propósito que as práticas contestadas têm a sua origem:

- nos comportamentos da C.U.L.M.V., a qual, ao desenvolver ao mesmo tempo actividades de empresa portuária e empresa fornecedora de mão-de-obra, impede o acesso dos concorrentes aos referidos mercados. Esta situação é bem conhecida da Autoridade Portuária.
- em actos administrativos e/ou comportamentos omissos da Autoridade Portuária com os quais a recorrente manifesta a sua divergência baseando-se no incumprimento das normas comunitárias da concorrência.

A recorrente invoca ainda a violação do princípio do contraditório, bem como o carácter contraditório da fundamentação da decisão impugnada.

Recurso interposto em 17 de Março de 2000 pela Compagnia Portuale Pietro Chiesa contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-59/00)

(2000/C 149/72)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 17 de Março de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Compagnia Portuale Pietro Chiesa, representada pelos advogados Giuseppe Conte, Giuseppe Michele Giacomini e Barbara Delta Barile, do foro de Génova.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a carta D17587 da Comissão europeia, Direcção-Geral Concorrência; de 22.12.1999

Recurso interposto em 16 de Março de 2000 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Continental and Overseas Investments NV

(Processo T-64/00)

(2000/C 149/73)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 16 de Março de 2000 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Continental and Overseas Investments NV (anteriormente Jubertrade NV), com sede em Antuérpia, representada por Y. Van Gerven e J. Bernaerts, advogados em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, rue Goethe 11.